



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003575-08.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante SEBASTIÃO DA PAIXÃO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003575-08.2024.8.26.0115

APELANTE: SEBASTIÃO DA PAIXÃO

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS Da FORÇA SINDICAL - SINDNAP

ORIGEM: CAMPO LIMPO PAULISTA – 1ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: LUCAS DADALTO SAHÃO

VOTO Nº 12418

EMENTA:

APELAÇÃO – PEDIDO RECURSAL DE JUSTIÇA GRATUITA – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – INÉRCIA DO APELANTE – DESERÇÃO CARACTERIZADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 43/44, indeferiu a petição inicial e, por consequência, julgou extinta a ação, sem exame do mérito, com base no art. 485, I, do C.P.C. Em razão da sucumbência, restou o autor condenado às custas e despesas processuais.

Apela o inconformado, às fls. 47/54. Pede reconsideração quanto à exigência do reconhecimento de firma na procuração, ou, alternativamente, que seja concedido um prazo suplementar para a apresentação com o referido reconhecimento. Antes busca o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (fls. 137/139).

Determinou-se que o recorrente trouxesse documentos aptos a comprovar seu estado miserabilidade (fls. 143/145).

Certidão da z. serventia, dando conta da inércia do apelante (fls. 147).

É o relatório.

2 – O recurso não deve ser conhecido.

Distribuído livremente o recurso nesta Instância Revisora, determinou-se a juntada de documentos aptos a demonstrar o estado de miserabilidade alegado pelo recorrente (fls. 143/145).

O recorrente manteve-se inerte, não cumprindo o determinado (certidão de fls. 147).

A deserção do apelo é medida de rigor a ser adotada, porquanto inerte com a documentação solicitada, ainda que intimado o Causídico nesta Instância para tanto.

Também não recolheu o preparo.

Logo, quer em virtude da ausência de documentos aptos a comprovar o estado de miserabilidade alegado pelo recorrente, quer diante do não recolhimento do preparo, o apelo não deve ser conhecido porque operada a deserção.

3 – Ante o exposto **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR